

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

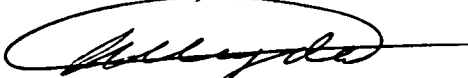
PROCESSO Nº : 10916.000048/97-18
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.903
RECURSO Nº : 119.119
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : NEWSUL EMBALAGENS LTDA

REDUÇÃO (EX-TARIFÁRIO). O descumprimento pelo importador, **quando comprovado**, de normas relativas ao controle administrativo das importações, não enseja a descaracterização da mercadoria nem tampouco a inaplicabilidade da alíquota instituída por "EX" tarifário, para efeito de exigência tributária. No caso dos autos, tendo restado claro que não houve qualquer infração por parte da Interessada, não há como sustentar-se o crédito tributário exigido, inclusive com relação à penalidade aplicada.
RECURSO DE OFÍCIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

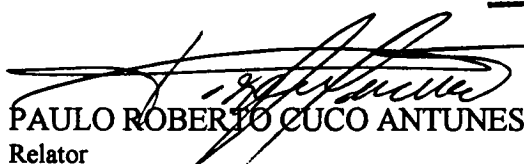
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/05/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

05 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e LUIS ANTONIO FLORA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. DILSON GERENT. OAB/RS 22.484.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.119
ACÓRDÃO Nº : 302-33.903
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : NEWSUL EMBALAGENS LTDA
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Recorre, de ofício, o Sr. Delegado da DRJ/Florianópolis/SC a este Conselho, da Decisão que proferiu nos autos do processo supra, pela qual julgou improcedente a ação fiscal consubstanciada no lançamento efetuado pela IRF-Imbituba, acostado às fls 01 dos autos, cujo crédito tributário atinge ao montante de R\$ 219.583,60, abrangendo parcelas de imposto de importação e multa prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Adoto o relatório produzido pela Autoridade julgadora “a quo”, que transcrevo:

“A situação fática e o entendimento no qual a autoridade autuante sustentou a exigência ora imposta, encontram-se descritos às fls. 02, de onde, traz-se, em síntese o seguinte:

Falta de recolhimento do Imposto de Importação constatada em procedimento de exame documental, por enquadramento da mercadoria em destaque tarifário “EX” com redução, para zero, da alíquota do imposto em referência, havendo a interessada descumprido com formalidade essencial, estabelecida em norma emanada pelo Comunicado DECEX nº 4 de 13.3.97, vigente a partir de 20.3.97.

Conforme o comunicado em menção, a interessada previamente ao embarque da mercadoria, deveria:

- obter licenciamento não automático;
- caracterizar a finalidade do licenciamento, como enquadramento de mercadoria em “EX”, preenchendo no campo “destaque NCM” da ficha de mercadoria com o número 102;
- fornecer as características da mercadoria mediante a apresentação de catálogo técnico do fabricante ou laudo técnico de vistoria.

A interessada previamente ao embarque efetuou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.119
ACÓRDÃO Nº : 302-33.903

- registro do licenciamento não automático nº 97/0267278-6, em 4.4.97 (estando vigente o Comunicado DECEX nº 4), preenchendo o “destaque NCM” com o número 999, não definindo que se tratava de “EX” com redução a zero.

Em razão disso, a autoridade autuante entendeu que o licenciamento vinculado a importação em caso, não atendeu, na íntegra, o disposto na legislação vigente quando de seu registro em 4.4.97, ficando deste modo, descaracterizado o licenciamento 97/0267278-6, para o fim pretendido pela interessada.

Lavrado o auto de infração, fls. 1 a 3, toma a interessada ciência da exigência que lhe é imposta, vindo, tempestivamente, apresentar suas razões de inconformidade conforme peça impugnatória, de fls. 22 a 35, aduzindo em síntese:

a) o auto de infração foi lavrado por, no entender do Agente Fiscal, ter havido falta de cumprimento de formalidades instituídas pelo Comunicado DECEX nº 4/97;

b) referido Comunicado, com vigência a partir de 20.3.97, no seu inciso I, fundamento da exigência, determina, expressamente que:

I- Ficam sujeitas a Licenciamento não automático anterior ao embarque das mercadorias no exterior:

a) as importações com redução a zero da alíquota do imposto de importação decorrente de ex-tarifário;

a. 1) o campo “Destaque NCM” da ficha “Mercadoria” do Licenciamento não automático (LI) deverá ser preenchido com o número 102;

a. 2) simultaneamente ao registro de licenciamento, o importador deverá encaminhar ao DECEX/GEROP/SEOPE (Praça Pio X, 54 – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20091-040), diretamente ou por intermédio de qualquer agência do Banco do Brasil S.A. autorizada a conduzir operações de comércio exterior, original do catálogo técnico do fabricante ou laudo técnico de vistoria, firmado por empresa especializada e idônea, do qual conste as características das mercadorias e, quando for o caso, o número de série.

c) a impugnante, no dia 12.3.97, em obediência aos preceitos constantes da Portaria nº 21/96, vigente naquela data, encaminhou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.119
ACÓRDÃO Nº : 302-33.903

para registro o Licenciamento para importação nº 97/0184891-0, contendo basicamente as seguintes especificações:

- NCM 8477.20.90
- Descrição da NCM: OUTROS ESTRUSORAS PARA BORRACHA OU PLÁSTICO;
- Unidade de medida estatística: Unidade;
- Peso Líquido em kg: 8.300; e,
- Destaque: NCM 999

Assim, a ora impugnante iniciou a efetivação dos procedimentos necessários para o embarque da mercadoria, como revelam os documentos juntados, às fls. 47 a 50.

d) entretanto, no dia 21.3.97, ao receber a fatura pró-forma, e constatando-se que o peso correto da máquina (mercadoria a ser importada) era de 26.950,0000 kg, e não de 8.300,0000 como informado na LI nº 97/0184891-0, já registrada, a impugnante em 4.4.97, apresentou uma LI substituta de nº 97/0267278-6, mantendo as mesmas informações da LI originária, alterando apenas o peso líquido da mercadoria que passou a constar como de 26.950,0000 kg.

e) o procedimento indicado na alínea acima, de substituição da LI, encontra-se previsto na já referida Portaria SECEX nº 21/96, em cujo capítulo III, artigo 12, §§ 1º e 2º, estabelece o seguinte:

Art. 12 – Até o registro da declaração de importação, o importador poderá solicitar alteração do licenciamento não automático, inclusive prorrogação da validade, mediante sua substituição no Sistema, sujeito a novo exame pela SECEX/DECEX, ouvidos os demais órgãos anuentes, se for o caso.

§ 1º - Quando a alteração efetuada não se referir à validade, será mantida a validade do licenciamento original. (grifado)

§ 2º - Não serão autorizadas substituições que descaracterizam a operação originalmente licenciada.

f) não foi realizada qualquer alteração quanto a validade do licenciamento, apenas houve modificação relativamente ao peso da mercadoria, permanecendo, válidas para todos os efeitos, as prerrogativas do LI original, como claramente expressam os termos do dispositivo acima transcrito;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.119
ACÓRDÃO Nº : 302-33.903

g) dessa forma, o ato da impugnante, praticado sob a égide da Portaria nº 21/96, há de ser considerado legítimo e eficaz, pois não se sujeitava ao cumprimento das determinações baixadas pelo Comunicado DECEX nº 4/97;

h) por respeito ao princípio constitucional do direito adquirido, ou da irretroatividade, o licenciamento original efetivado pela impugnante é legítimo e eficaz. Sendo esse licenciamento, emitido em data anterior à da entrada em vigor do Comunicado DECEX nº 4/97, resta por demais evidente não ser preciso observar o que nesse Comunicado está contido;

i) o auto de infração tem por fundamento tão-somente a alegada inobservância ao disposto no Comunicado DECEX nº 4/97, que não se presta para justificar a cobrança do imposto de importação e da multa, tendo em vista que a máquina objeto da importação em tela, encontra-se relacionada na Circular nº 50/96, beneficiada, com a redução a zero da alíquota do imposto de importação. Assim, mesmo que fosse admitida a hipótese, de a impugnante estar sujeita à observância das normas do Comunicado DECEX nº 4/97, apenas para argumentar, as omissões referidas pelo agente fiscal não seriam suficientes para fazer incidir o imposto de importação;

j) nenhuma alteração ocorreu relativamente ao código da mercadoria importada (8477.20.90), a qual tem alíquota do imposto de importação reduzida para zero;

k) com respeito a multa aplicada com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, não é a mesma devida, como se vê pelo disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 10/97, que traz o seguinte teor:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1.991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (EX), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.119
ACÓRDÃO Nº : 302-33.903

identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Por fim, com base nos argumentos expostos, requer a impugnante a improcedência do auto de infração.

A Autoridade Julgadora de primeiro grau, acolhendo as razões da Impugnante, julgou improcedente a ação fiscal, resumindo sua argumentação na Ementa da mesma Decisão, que está assim redigida:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO

ALTERAÇÃO DOS DADOS DO LICENCIAMENTO

Ao importador é dada a prerrogativa, segundo as normas estabelecidas, de alterar as informações constantes do Licenciamento não automático, ficando essas sujeitas à apreciação e deferimento do órgão competente para realizar o controle administrativo das importações – SECEX.

A alteração de informações constantes do LI não se traduz em início de um novo Licenciamento, ficando o mesmo sujeito a observação das normas vigentes quando do registro da LI original, quando esta esteja dentro de seu prazo de validade.

DESTAQUE TARIFÁRIO “EX”

Incabível a exigência da alíquota normal do imposto de importação, quando o importador pleitear a redução dessa alíquota para mercadoria que se enquadre em destaque “EX”.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Desta Decisão, por força das disposições expressas no inciso I, do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, então vigentes, recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.119
ACÓRDÃO Nº : 302-33.903

VOTO

Os fundamentos que nortearam a Decisão ora recorrida são, em meu entender, irretocáveis em relação ao litígio aqui em exame.

Vejamos, então, o que diz a Autoridade “a quo” em sua fundamentação “*verbis*” ;

“ Ressalte-se, antes de mais nada que, ao se aplicar a norma posta em sua abstração hipotética – isto é, como pressuposto – à situação fática ocorrida (materialização da hipótese em abstrato tipificada), é imprescindível que se faça a necessária interligação entre os elementos fáticos e normativos (fontes materiais e formais), para então proceder-se a demonstração do vínculo, ou seja, da subjunção da norma ao fato ou da subsunção deste àquela.

Em sendo assim, no caso em trato, há que se fazer o valor entre a situação fática apontada como infracional, e a correspondente penalidade, a qual se encontra sujeita.

Explicitando-se com outras palavras, é dizer, ser relevante apurar os estados de fato e de direito e constatar a ligação ou vínculo entre um e outro, para então fazer-se a exigência pertinente.

Nesse sentido, para análise do caso em apreço, faz-se conveniente ter presente que, a legislação aduaneira no que respeita a matéria infracional e as respectivas penalidades, traz em seu bojo, tipificações de natureza fiscal e aquelas que constituem as chamadas infrações administrativas ao controle das importações, com suas correspondentes penalidades.

Como se vê pela descrição dos fatos, fls. 2, a exigência do crédito tributário, inicialmente identificado, segundo entender da autoridade autuante decorreu da inobservância, por parte da ora impugnante, de normas inerentes ao controle administrativo da importação da mercadoria em caso.

Em momento algum, os autos que integram o presente processo mostram que a mercadoria submetida a despacho



RECURSO Nº : 119.119
ACÓRDÃO Nº : 302-33.903

aduanheiro, tenha sido outra que aquela enquadrada no destaque tarifário (EX) PLEITADO PELA INTERESSADA (código NCM/SH 8477.20.90).

Incabível, portanto, a exigência do imposto de importação como pretendido pela autoridade fiscal. Não se vislumbra a necessária subsunção do fato apontado como infracional à norma que se propõe aplicar. No caso, não há como exigir o imposto de importação a alíquota normal, com fundamento na situação apontada, conforme a descrição dos fatos, fls. 2.

De outra parte, como bem argumentou a interessada, no caso de cabimento da exigência do imposto de importação, não poderia haver a imputação infracional e por conseguinte a aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/97, por força do entendimento explicitado no Ato Declaratório (Normativo) nº 10/97 – transcrito no relatório – de que a indicação indevida de destaque (EX), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, não constitui infração punível com a multa pretendida, desde que não se constate, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Como os autos não trazem elementos quaisquer que possa caracterizar ação ou omissão da interessada, muito ao contrário, como adiante se abordará, qualificáveis como dolo ou má fé, seria inteiramente descabida a aplicação da multa em menção.

Não obstante as considerações até aqui postas serem suficientes para o deslinde da questão, para dar como improcedente a exigência em tela, tem-se como não sendo demais em dar relevância ao seguinte:

Relativamente aos procedimentos próprios para o licenciamento não automático da importação, cuja competência, ressalte-se, está atribuída a Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, portanto, estando a seu cargo a análise e respectivo deferimento pertinentes a esse licenciamento, os autos mostram que a ora impugnante praticou todos os atos na devida forma, em estreita obediência as normas reguladoras da matéria, senão vejamos:

A autoridade fiscal, conforme a descrição dos fatos, fls. 2, e os autos que integram este processo, sustentou a exigência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.119
ACÓRDÃO Nº : 302-33.903

imposta no fato de a interessada, ao ter promovido a alteração, em 4.4.97, na LI nº 97/018891-0, registrada em 12.3.97, cópia às fls. 47 e 48, estava dando início ao procedimento pertinente a licenciamento não automático, devendo, portanto, observar os requisitos estabelecidos no Comunicado DECEX nº 4, de 13.3.97, com vigência a partir de 20.3.97.

Como se depreende das argumentações oferecidas pela ora impugnante, e ademais, como se vê pelos autos integrantes deste processo, não resta dúvidas de que não houve o cometimento de qualquer irregularidade relativamente as normas de controle administrativo da importação, e bem assim, no campo de controle aduaneiro (tributário-fiscal), que possa tirar-lhe a prerrogativa de promover o despacho aduaneiro da mercadoria em questão utilizando-se da redução da alíquota do imposto de importação conhecida pelo "EX" tarifário no qual a mercadoria encontra-se enquadrada.

Veja-se que não se encontra nas normas de regência da matéria em lide, nenhum dispositivo que possa dar guarida a pretensão do fisco, qual seja, considerar como data de início do procedimento para a obtenção do licenciamento o dia 4.4.97, pois, como ficou provado, nesta data a interessada buscou fazer a correção da LI 97/0184891-0, em relação a informação do peso da mercadoria, tendo para tanto registrado, em 4.4.97, a LI nº 97/0267278-6, alterando o peso da mercadoria de 8.300,0000 kg para 26.950,0000 kg, como mostra as cópias dos documentos de fls. 51 a 55.

Ressalte-se que a interessada adotou esse procedimento ao amparo do disposto no art 12, §§ 1º e 2º da Portaria SECEX nº 21/96, que diz:

Art. 12 – até o registro da declaração de importação, o importador poderá solicitar alteração do licenciamento não automático, inclusive prorrogação da validade, mediante sua substituição no sistema, sujeito a novo exame pela SECEX/DECEX, ouvidos os demais órgãos anuentes, se for o caso.

§ 1º - Quando a alteração efetuada não se referir à validade, será mantida a validade do licenciamento original (grifo nosso)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.119
ACÓRDÃO Nº : 302-33.903

§ 2º - Não serão autorizadas substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada.

Como visto pelos autos e argumentados trazidos pela ora impugnante a alteração procedida restringiu-se tão-somente ao peso da mercadoria, não tendo havido portanto, alteração no que respeita a validade do licenciamento original, com isso este licenciamento encontra-se válido para todos os efeitos, como bem expressa o § 1º do artigo 12 retro-transcrito.

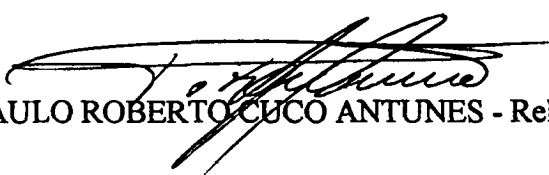
Acrescente-se as considerações expostas, o fato de que o órgão competente (SECEX), para realizar o controle administrativo das importações, procedeu ao deferimento da alteração sem qualquer restrição, como se vê no documento de fls. 55.

Por todo o exposto, tem-se como correto o procedimento adotado pela interessada, com o que é de se dar por improcedente a exigência do crédito tributário formalizado conforme o auto de infração de fls. 1 a 3."

Aduzo a tal fundamentação apenas a afirmação de que mesmo que houvesse ficado comprovado o descumprimento, pela Importadora, da norma administrativa mencionada pelo Autuante, direcionada, exclusivamente, para os aspectos do controle administrativo das importações, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, conforme já demonstrado à saciedade, de qualquer forma não se comportaria a exigência de tributo calculado à alíquota normal, pois que não estaria configurado o não enquadramento da mercadoria no "EX" que reduz tal alíquota a zero.

Como se verifica, o julgado aqui em exame não merece qualquer reparo e é com minhas homenagens que o mantenho integralmente, negando provimento ao Recurso de ofício em comento.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1999


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator